



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/2023

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP N.º 003.9.318152/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 8º, determina que **os produtos e serviços, colocados no mercado de consumo, não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;



CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;**

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.137/90, estabelece que **se constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;**

CONSIDERANDO que, mediante Notificação n.º. 3578 da **Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON)**¹ constatou irregularidades como, **lixeria quebrada, ausência de informação de validade e acondicionamento inadequado em alimentos;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 9.525/2020 que institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador em seu art. 80, parágrafo único erigiu aos estabelecimentos que onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos ou entreguem produtos alimentícios devam **seguir as diretrizes básicas para implantação, manutenção e controle de riscos, assegurando a qualidade dos alimentos.**

¹ ID MP 14831291



CONSIDERANDO que ainda de acordo com o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, em seu art. 85, determina que **produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza;**

CONSIDERANDO que de acordo com o Microsistema Consumerista, em seu art. 6º, I, estabeleceu os direitos básicos do consumidor, entre eles a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercializa “**produtos sem informação de validade**”, conforme relatório realizado pela CODECON, e que tal conduta disposta no art. 31, da Lei Federal n.º 8.078/90 que instituiu o Código Consumerista, delibera que a **oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;**

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial **vem realizando investigações em outros estabelecimentos do ramo de hipermercados desta Capital**, constatando a presença de diversas inconformidades, **torna-se imperiosa a adequada fiscalização da Empresa, para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

CONSIDERANDO que, **ainda que sejam sanadas ou já tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**



CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação.**

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **SUPERMERCADO ARATU LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 50.307.712/0001-26, sediada na Rua Professora Semiramis Barbuda, n.º 76, Térreo, Bairro Federação, CEP 40.231-090, por meio do seu Representante Legal e Advogado, infra firmados, conforme as seguintes cláusulas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que cumprirá estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, não dando azo a práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo seguro, adequado e eficaz.

PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Compromissária compromete-se a cumprir as normas consumeristas, corrigindo as inconformidades apontadas pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), bem como deverá manter tais condições, visto que se trata de obrigações com caráter permanente. Quanto às informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), a Compromissária aduz que continuará a zelar pelo cumprimento das normas jurídicas e técnicas vigentes.



CLÁUSULA SEGUNDA

Consoante Relatório Técnico² expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente da inspeção realizada no estabelecimento, no dia 11 de setembro de 2023, a COMPROMISSÁRIA **informa que diligenciará e se compromete a não mais reiterar as não conformidades apontadas.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quantos às irregularidades observadas pelos fiscais da VISA, consignou-se que o estabelecimento não está respeitando as boas práticas de higienização e armazenamento de alimentos, apresentando uma série de irregularidades. **A COMPROMISSÁRIA**, nesse sentido, obriga-se, de modo contínuo e permanente, a sanar e não mais reiterar as seguintes situações:

I – Comércio de medicamentos que somente podem ser vendidos em drogarias, farmácias, postos de medicamentos ou unidades volante e dispensários de medicamentos, conforme aponta o art. 6º da Lei n.º 5991/1973. Com efeito, foram encontrados Paracetamol 750mg, Dipirona monoidratada 500mg, Dorflex 300mg, Sonrisal dupla ação, de acordo com o que está descrito no Termo de Apreensão n.º 0974;

II – Sujidades acumuladas nos estrados;

III – Ausência de organização dos espaços físicos;

IV – Presença de infiltrações em paredes e tetos em diferente locais do estabelecimento;

V – Área destinada à guarda de produtos inservíveis, mal iluminada, suja e com marcante odor de ovos apodrecidos;

VI – Escritórios abafados e repletos de materiais em desuso;

VII – Ralos sem dispositivo que permita abetura/fechamento;

² Conferir Relatório Técnico da VISA, apontando irregularidades, nos Autos ID MP 15056862, págs. 1 a 6.



- VIII – Sanitários dos funcionários sujos mal iluminados e com odor desagradável;
- IX – Presença de insetos, baratas mortas, no segundo subsolo, que além de muita sujeira acumulada, apresentava-se com iluminação insuficiente;
- X – Fiação elétrica exposta; tomadas sem tampa;
- XI – Funcionários necessitando de treinamentos em Boas Práticas de produção de alimentos e demais assuntos pertinentes à manipulação de alimentos;
- XII – Laje do depósito de produtos sanitizantes com a presença de ferragens aparentes e infiltração difusa por várias áreas. A área apresenta pilares que foram feitos, segundo o Sr. Valdo, no sentido de evitarem colapso da estrutura. Ausência de parecer técnico de risco da região.
- XIII – Depósito do 2º andar repleto de materiais em desuso, com marcante desarrumação da área, além do estoque de móveis e objetos estranhos ao estabelecimento;
- XIV – Laje aberta, no último andar, com a proteção de tubos, apresentando espaçamento muito grande entre as tiras destes, favorecendo a ocorrência de acidente ocupacional gravíssimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ademais, a Empresa não apresentou os seguintes documentos obrigatórios à VISA, comprometendo-se a disponibilizá-los e atualizá-los periodicamente:

- I – Manual de Boas Práticas e de POPs (Procedimentos Operacionais Padronizados);
- II – ASOs e carteira de vacinação de todos os funcionários que manipulam alimentos;
- III – Comprovante de higienização do reservatório de água e da análise microbiológica da água;
- IV – Comprovação de controle de pragas e de manutenção das câmaras de refrigeração e congelamento e dos aparelhos de ar condicionado.

CLÁUSULA TERCEIRA



Consoante inspeção realizada pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)³, no dia 11 de setembro de 2023, a COMPROMISSÁRIA, nesse sentido, obriga-se, de modo contínuo e permanente, a sanar e não mais reiterar as seguintes situações:

I – Expor produtos vencidos à venda, sendo detectado em fiscalização: 08 pacotes de leite em pó desnatado “CCGL”, com 200g cada, cujo vencimento ocorreu em 10 de setembro de 2023, por R\$8,99 cada; 02 unidades de requeijão light “Nestlé”, com 200g cada, com vencimento em 04/09/2023, por R\$9,98 cada; 06 (seis) iogurtes “Grego – Batavo”, com 100g cada, sendo 04 (quatro) unidades vencidas em 20/08/2023 e 02 (duas) unidades vencidas em 03/09/2023, por R\$3,99 cada;

II – Expor produtos à venda sem destacar a data de validade;

III – Expor produtos à venda fora da data do fateamento, detectando-se em vistoria 1,962Kg de queijo prato, da marca Natville, fateado em 02/09/2023, cujo quilograma estava em R\$49,90; 1,538Kg de queijo mussarela, da marca “Davaca”, fateado em 08/09/023, por R\$41,69.

CLÁUSULA QUARTA

A Compromissária assume o dever de sanar e, caso já sanadas, não reiterar as irregularidades identificadas pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), tais quais:

- i. Lixeiras em perfeitas condições de uso;
- ii. Informar prazo de validade em todos os alimentos;
- iii. Acondicionar os alimentos da forma adequada conforme modelo previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

³ Conferir Auto de Infração do PROCON, apontando irregularidades, nos Autos ID MP 14944148, págs. 1 a 2.



A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua.

CLÁUSULA QUINTA

A partir do Relatório de Fiscalização n.º 207/2023, datado de 26 de setembro de 2023, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) constatou que "É necessária a apresentação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para análise das diversas medidas de segurança contra incêndio exigidas e aprovação do Corpo de Bombeiros, com posterior vistoria técnica para verificação das condições de segurança e regularização do imóvel". Dessa forma, a Compromissária assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, atentar-se a todas as observações feitas por este Órgão competente no supramencionado Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) No que concerne ao Controle de Materiais de Acabamento, deverá apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10 do CBMBA, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal;
- b) No que se refere ao Acesso de Viatura na Edificação, deverão ser apresentadas informações acerca via e portão de acesso em projeto, de acordo com a Instrução Técnica n.º 06/2017 do CBMBA
- c) Acerca da Segurança Estrutural contra Incêndio, deverão ser apresentadas em projeto informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT-08. Pode-se utilizar como documento orientativo os modelos constantes nos Anexos P e Q do IT-01;



- d) No que se refere às Saídas de Emergência, estas devem ser dimensionadas, devendo estar de acordo com a IT-11, observando-se a população máxima para cálculo de larguras. As rotas de fuga existentes devem ser suficientes para atender a demanda e possuírem larguras mínimas de 1,10m;
- e) A Iluminação de Emergência deverá ser executada conforme projeto aprovado e IT-18;
- f) Em relação à Sinalização de Emergência, esta se encontra insuficiente, havendo a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores, hidrantes e alarmes de incêndio) com fator fotoluminescente. Verificar a necessidade de instalação de placas de proibição e alerta, conforme IT-20;
- g) Em relação ao Alarme e à Detecção de Incêndio, estes deverão ser executados de acordo com a IT-19;
- h) Os extintores deverão estar previstos conforme a IT-21;
- i) Deverá apresentar relação e certificação de Brigada de Incêndio, a qual deve ser prevista conforme IT-17 CBMBA, observando-se a população fixa e o risco para definição do nível de treinamento. A Brigada de Incêndio deverá ser atualizada anualmente;
- j) Sobre Hidrantes e Mangotinhos, o sistema necessita de manutenção;
- k) Acerca das Instalações Elétricas e SPDA, há a necessidade de realizar manutenção conforme NBR 5410 e apresentar Anexo R da IT 01. O Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA) deve ser anualmente testado com emissão de laudo conforme NBR 5419:2015;
- l) Sobre a Central de GLP, esta se encontra obstruída e sem extintor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui dever da Compromissária executar o respectivo projeto que fora aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas



dependências do estabelecimento, tão logo findada as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", o qual deverá ser atualizado periodicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA SEXTA

As obrigações previstas na Cláusula Segunda deste TAC, referentes às inconformidades detectadas, devem ser cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da assinatura deste Termo. EM CASO DE JÁ TEREM SIDO SANADAS AS INCONFORMIDADES DETECTADAS, A COMPROMISSÁRIA OBRIGA-SE A NÃO MAIS AS REITERAR.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA SIMBÓLICA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DESTE ACORDO.

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará cominação de multa simbólica equivalente a



R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalta-se que a Compromissária não poderá ser responsabilizada caso haja morosidade ou desídia dos Órgãos competentes para a fiscalização, seja para atestar as condições das unidades, seja para regularizar a documentação apresentada pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

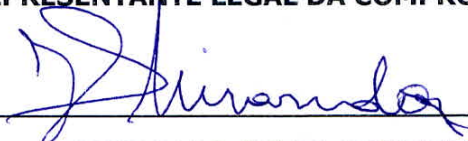


E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 29 de novembro de 2023.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA



ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA